



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013114/96-89
Recurso nº. : 118.263
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GUILHERME ANTONIO DUARTE RIBEIRO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.836

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado que a empresa emissora dos recibos não existia de fato, indedutíveis os recibos apresentados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME ANTONIO DUARTE RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 SET 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013114/96-89
Acórdão nº : 102-43.836
Recurso nº : 118.263
Recorrente : GUILHERME ANTONIO DUARTE RIBEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoa Físicas relativo ao exercício de 1994, em virtude da glosa de deduções a título de despesas médicas e odontológicas.

Adoto o muito bem elaborado relatório da autoridade monocrática (fls. 211/18) que leio integralmente em sessão.

Decidiu a autoridade de primeira instância (fls. 218/225) pela procedência parcial da exigência, reduzindo o percentual da penalidade aplicada por força da superveniência do disposto no Art. 44 inc. I da Lei Nro 9.430/96, mantendo o restante do crédito tributário.

Fundamentou-se a Decisão, resumidamente, no amplo trabalho da fiscalização, que realizou inúmeras diligências e tomou todas as cautelas que se faziam necessárias no sentido de certificar-se da existência física da empresa emitente dos recibos, que culminaram com o Ato Declaratório Nro 48/97 do Secretario da Receita Federal, que declarou inepta a inscrição da referida empresa no Cadastro Geral dos Contribuintes, por inexistência de fato, considerando inidôneos os documentos emitidos a partir de 01 de Fevereiro de 1992, rechaçando ainda, a pretensão do impugnante quanto a nulidade de tal Ato.

Irresignado, recorre à este Conselho em extensa argumentação (fls. 233/254), onde reiterou as alegações já expendidas na impugnação, assim resumidas:

- Que o Ato Declaratório citado na Decisão foi emitido por autoridade incompetente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013114/96-89

Acórdão nº : 102-43.836

- Que a alínea "c" do Art. 1º do Art. 11 da Lei Nro 8383/91 não foi corretamente interpretada.
- Que a única prova do fisco, são declarações de pessoas ligadas a empresa SAMOPE.
- Que é irrelevante a irregularidade da empresa junto a outros órgãos públicos.
- Apresentou ainda, críticas detalhas quanto ao relatório de fls. 70/71, com a conclusão que lhe falta respaldo comprobatório.
- Critica também, de forma sistematizada o segundo relatório, datado de 27 de Novembro de 1996, com a conclusão de que é parcial e não tem valor jurídico.
- Quanto ao terceiro relatório , de 05 de Junho de 1997, conclui que também não tem carácter probatório, constituindo-se de mera ilação.
- Faz ainda considerações sobre a inobservância de formalidades exigidas pela Lei para a pratica dos atos administrativos, que teriam violado as normas do devido processo legal.
- Conclui pelo pedido de reforma da Decisão e declaração de ilegalidade do Ato Declaratório SRF Nro 48/97.

A Doutra Procuradoria deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior do preconizado na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013114/96-89
Acórdão nº. : 102-43.836

O Recurso teve segmento sem o depósito previsto na legislação, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo contribuinte (fls. 256/275).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013114/96-89
Acórdão nº. : 102-43.836

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A controvérsia dos autos, nos termos em que posta no Recurso apresentado contra a Decisão atacada, esta centrada em três aspectos fundamentais para o deslinde do contraditório.

O primeiro é relativo a validade do Ato Declaratório exarado pelo Secretario da Receita Federal considerando inidônea de forma retroativa os documentos emitidos pela ou em nome da empresa SAMOPE, Ato este, fundamentado nos relatórios elaborados pela fiscalização que concluíram pela inexistência , de fato, da empresa no período questionado.

O segundo aspecto levantado pelo recorrente, refere-se a correta interpretação do Art. 11 parag. 1º letra "c " da Lei Nro 8383/91, que cuida das deduções com despesas médicas e odontológicas.

O terceiro prende-se a inobservância pela fiscalização de formalidades essenciais, que inquinariam de nulos os procedimentos, por não observarem o princípio do devido processo legal.

Inicio a apreciação pelo terceiro, que tem características de preliminar, e se procedentes, maculariam todo o processo (item 4.1 do recurso).

Reclama o contribuinte, que teria recebido a intimação por via postal, com Aviso de Recebimento, acompanhado de cópias reprográficas dos relatórios, sem que as mesmas fossem autenticadas e numeradas, o que violaria o disposto nos Arts. 8º e 22º do Decreto Nro 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013114/96-89
Acórdão nº : 102-43.836

Engana-se neste aspecto o recorrente. Os comandos legais citados (ordem cronológica, numeração, rubricas etc) dirigem-se as formalidades do próprio processo administrativo, que foram devidamente observadas, quanto a eventual falta de autenticação de cópias anexadas na intimação, constitui mera irregularidade, que em nada prejudicou a defesa do recorrente, sendo tais omissões perfeitamente sanáveis e certamente não violaram o princípio legal invocado. As outras questões apontadas pelo contribuinte sob este aspecto, especificamente quanto a análise de eventuais " provas" apresentadas na impugnação, foram apreciadas em seu conjunto, dentro do princípio que cabe ao julgador formar livremente sua convicção quanto as provas do processo .

Quanto a validade do Ato Declaratório do Secretario da Receita Federal, também não assiste razão ao recorrente.

Conforme muito bem decidiu a autoridade de primeira instância (fls. 224) o Ato foi baixado por autoridade competente, eis que, o Ministro da Fazenda através da Portaria Nro 94/97 havia delegado competência ao Secretario da Receita Federal, bem como, foi fundamentado em processo regular de apuração de idoneidade fiscal (Processo Nro 10.480.014992/96-94).

Também não resiste a uma interpretação jurídica lógica e sistemática a pretensão de que os Atos Declaratórios de Inidoneidade somente produzem efeitos após a sua edição, simplesmente porque, a inidoneidade somente pode ser constada e declarada "a posteriori ", ou seja, somente após a investigação e o regular processo constatarem que determinada empresa não possui existência de fato e continua a emitir documentos fiscais, é que se materializa a condição necessária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013114/96-89
Acórdão nº : 102-43.836

Adotar-se a tese pretendida pela recorrente, equivaleria a considerar válidos todos os documentos, sabida e comprovadamente fraudulentos, que apresentarem data anterior a expedição do Ato, tornando-o inócuo.

Afastada a pretensão de nulidade do Ato Declaratório, que de per si, autorizaria a formulação da exigência, cabe ainda algumas considerações e constatações relativas a formação do processo em que ensejou sua edição.

As críticas apresentadas no Recurso aos relatórios fiscais que embasaram o processo de Declaração de Inidoneidade Fiscal, embora extensas em detalhes, não enfrentaram o verdadeiro fulcro da questão, limitando-se a colocar em dúvida a parcialidade da fiscalização e apontando questiúnculas que de nenhuma forma invalidam o procedimento.

Conforme se verifica nos autos, a fiscalização foi extremamente cautelosa, reunindo documentos e procedendo a inúmeras diligências, não se vislumbrando em nenhum momento do procedimento, a parcialidade ou precipitação que o contribuinte quer lhe atribuir.

São inúmeros os casos que já se apresentaram a este Conselho, que em nada diferem do presente, ou seja, alguém, vinculado ou não a uma empresa inativa, passa a vender ou ceder notas fiscais ou recibos, geralmente de clínicas, e quando a fiscalização os detecta pela sua freqüência e valores elevados em função da média dos contribuintes, é deflagrado o procedimento, e sem exceção, os contribuintes não comprovam a efetividade da prestação do serviço e alegam ter efetuado o pagamento de valores elevadíssimos em moeda corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013114/96-89
Acórdão nº. : 102-43.836

O segundo aspecto levantado, de certa forma já foi abordado no item anterior. O contribuinte pretende que para ser admitida a dedução das despesas médicas e odontológicas, basta a comprovação do pagamento, que na hipótese dos autos, seria o recibo apresentado.

Mas esta é uma interpretação restrita e inadequada da norma.

É evidente que a norma citada cuida exclusivamente do aspecto formal, abrindo espaço aos contribuintes, para que na falta do recibo, (no mais das vezes, negado ou "esquecido" por profissionais liberais , aproveitando-se do natural constrangimento do cliente) , para que a comprovação seja feita através de cheque nominativo .

Não cuida o dispositivo citado, da efetividade da prestação serviço, que por óbvio, é causa da emissão do recibo e do respectivo pagamento.

E nesse aspecto, o recorrente é silente. Não sabe quais os clínicos que prestaram o serviço, qual serviço foi prestado, não tem prova documental do efetivo pagamento de elevada importância que lhe teria consumido mais de 10% dos seus rendimentos anuais e no local indicado não funciona há muito tempo a empresa "emissora" dos recibos.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento integral ao Recurso, mantida portanto, integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO